

A VITIMIZAÇÃO DAS MULHERES NOS CRIMES SEXUAIS COMO EXPRESSÃO DO PATRIARCADO

THE VICTIMIZATION OF WOMEN IN SEXUAL CRIMES AS AN EXPRESSION OF PATRIARCHY

Ana Júlia Turini Rossetto¹

Ivy de Souza Abreu²

RESUMO: O presente artigo elenca um estudo crítico acerca da preponderância da cultura patriarcal e do machismo nos casos de violência de gênero, sobretudo no que tange aos crimes sexuais. A escrita percorre um caminho histórico na evolução da sociedade, de modo a demonstrar como a cultura patriarcal conquistou espaço e passou a influenciar no comportamento humano, além de expor como estes ideais eram reproduzidos no sistema penal pátrio, o que veio a contribuir para a repercussão dos seus efeitos até a atualidade. Como resultado, denotam-se os problemas públicos da existência ainda hoje de um alarmante número de crimes sexuais praticados contra a mulher, que são motivados pela objetificação do seu corpo e sentimento de superioridade pelo masculino em relação ao feminino. Apresentam-se, ademais, as barreiras enfrentadas pelas mulheres na busca pela punibilidade dos seus agressores, ante os processos de vitimização aos quais é exposta, sem, contudo, exaurir o assunto ou propor solução concreta para o problema, mas apenas para levantar/manter acesa a discussão em torno do empoderamento feminino, que tem se mostrado essencial na erradicação do preconceito e da discriminação em virtude do gênero.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim. ² Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Público. MBA em Gestão Ambiental. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Biodireito e Direitos Fundamentais". Avaliadora da Revista Opinião Jurídica do Chile (qualis A2). Avaliadora da Revista Brasileira de Políticas Públicas (qualis B1). Avaliadora da Revista Brasileira de Direito (qualis A1). Advogada. Bióloga. Professora Universitária.

PALAVRAS-CHAVE: crimes sexuais; mulheres; vitimização; machismo; patriarcado; sistema penal.

ABSTRACT: The present article lists a critical study on the preponderance of patriarchal culture and misogynism in cases of gender violence, especially with regard to sexual crimes. Writing follows a historical path in the evolution of society, in order to demonstrate how patriarchal culture conquered space and began to influence human behavior, in addition to showing how these ideals were reproduced in the national penal system, which contributed to the repercussion of its effects to the present day. As a result, there are public problems of the existence even today of an alarming number of sexual crimes committed against women, which are motivated by the objectification of their bodies and the feeling of superiority by the male over the female. Furthermore, the barriers faced by women in the search for the punishment of their aggressors are presented, in view of the victimization processes to which they are exposed, without, however, exhausting the issue or proposing a concrete solution to the problem, but only to raise / maintain the discussion around women's empowerment, which has been essential in the eradication of prejudice and discrimination due to gender, is lit.

KEY-WORDS: sex crimes; women; victimization; misogyny; patriarchy; penal system.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a legislação penal brasileira, no que se refere aos crimes sexuais, está condizente com a Constituição Federal de 1988, por trazer proteção ao bem jurídico da dignidade sexual de todos, sem fazer diferenciação de acordo com o comportamento sexual. Contudo, a correta normatização, sozinha, não é capaz de coibir práticas sexuais delituosas, tampouco faz da justiça um ambiente atrativo para as vítimas dos crimes desta natureza, principalmente quando se está a tratar de uma sociedade majoritariamente patriarcal.

Não obstante a violência sexual, que na maioria das vezes é causada pelo masculino contra o feminino, a mulher também é vítima da violência institucional, a partir do momento em que decide denunciar os crimes sexuais. Ao buscar assistência do Estado, a mulher visualiza a reprodução de pensamentos essencialmente machistas e patriarcais pelos agentes da lei, pela sociedade e, até mesmo, por outras mulheres, de forma a duplicar/triplicar sua vitimização.

A importância acerca da elaboração da pesquisa em tela reside justamente na necessidade de exteriorização do problema em torno de condutas que carreguem um caráter patriarcal e machista, principalmente no ambiente/numa situação em que a vítima deveria ser protegida. Tratam-se de condutas que apenas contribuem para a manutenção da mulher em uma posição que não deveria ocupar, a da subalternidade.

Portanto, a relevância da discussão acerca do tema proposto é principalmente social, mas também tem importância jurídica, ao passo que a adoção de condutas hostis, humilhantes e céticas por parte das autoridades quando da abordagem de vítimas de crimes sexuais, contribui para que a justiça não seja considerada um ambiente seguro e atrativo, de forma a dificultar a denúncia de novos casos e, conseqüentemente, a apuração estatística real de ocorrência destes crimes.

Na sociedade contemporânea, um dos fatores primordiais que contribuem para a vitimização das mulheres nos crimes sexuais é justamente a forma como as leis pretéritas, especialmente a penal, tratou o sexo feminino durante muito tempo, até um passado recente. Tratam-se de leis que, visando a abolição da cultura do estupro, têm sofrido intensas alterações pelo legislativo, graças ao que o jurista Miguel Reale ensinava como a teoria tridimensional do direito, segundo a qual o surgimento de uma norma está ligado a um fato/acontecimento que cause comoção social e, portanto, impulsiona a alteração legislativa.

Desta forma, essencialmente a análise da legislação penal ao longo dos últimos anos, bem como sua interpretação e aplicabilidade nos casos concretos pelas autoridades competentes, demonstrará como o patriarcado dominava a sexualidade das mulheres de maneira tão corriqueira e, por isso, acabou contribuindo para a objetificação do corpo feminino, o que perdura até hoje.

As normas penais serão expostas no bojo da pesquisa, de forma demonstrar como o pudor e os “bons costumes” figuravam nos tipos penais e, muitas vezes, serviam como elementares dos crimes. Demais disso, a interpretação dada pelos aplicadores do direito carregava ainda mais os caracteres do patriarcado, principalmente quando se analisava a vida pregressa da vítima, de modo a verificar seu enquadramento no conceito de vítima ideal.

Muitos crimes sexuais tinham a responsabilização penal dos seus agentes afastada por princípios norteadores do direito penal, como o da intervenção mínima, da ofensividade e da insignificância. Este é o motivo pelo qual as alterações legislativas recentes, especialmente após a Constituição Federal de 1988, foram satisfatórias e trouxeram maior segurança jurídica, com proteção à dignidade sexual e tipos penais objetivos, não deixando ao aplicador margem para fazer interpretações conforme os costumes que entende corretos.

De se ressaltar, contudo, que apesar da constante evolução legislativa, ainda hoje se tem dificuldade em exterminar as práticas decorrentes de toda a proteção ao patriarcado vigente durante boa parte da história. Isso, porque tratam-se de conceitos que estão enraizados na sociedade e atravessam gerações, mesmo com inúmeros movimentos sociais em prol da igualdade de gênero.

Assim sendo, o problema da presente pesquisa traz, dentro do contexto da inferioridade da mulher e do patriarcado, o seguinte questionamento: quais são os fatores que contribuíram para a vitimização das mulheres nos crimes sexuais e os desdobramentos deste fenômeno na sociedade?

O objetivo da pesquisa, para tanto, será discorrer acerca das causas históricas, sociais e legislativas da vitimização secundária e terciária das mulheres nos crimes sexuais, bem como das consequências destes processos, sobretudo no que se refere à apuração destes crimes.

A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica e documental, sendo necessário a utilização de livros, artigos publicados em periódicos, teses e dissertações focados em áreas de direito, psicologia e sociologia, bem como legislações antigas e atuais. Também serão utilizados alguns dados estatísticos para fins complementares.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS EM TORNO DA INFERIORIZAÇÃO DA MULHER

A maioria dos antropólogos acredita que o ser humano habita o planeta há mais de 2 milhões de anos, sendo que em cerca de três quartos deste tempo a sobrevivência da espécie se deu através da caça de pequenos animais e cultura de coleta. Nessa longínqua época, como a força física não desempenhava um papel fundamental na sobrevivência humana, não existia diferenciação entre os gêneros feminino e masculino. Pelo contrário, a mulher era considerada um ser sagrado que tinha o privilégio dado pelos deuses de reproduzir a espécie (MURARO, 2015).

Segundo Saffioti (2004, p. 33), “Não foi gratuita a alta consideração devotada às mulheres por parte dos homens, quando ainda não se conhecia a participação masculina no ato da fecundação.”. Entretanto, pelo retrato que temos atualmente do sofrimento feminino no decorrer da história, essa época manifestamente não se estendeu pelas próximas civilizações.

O domínio masculino da função reprodutora, ligado à força física necessária na caça de animais de grande porte e na luta por territórios, além da descoberta de ferramentas que facilitavam a sobrevivência, acabou por tornar as sociedades patriarcais e a sexualidade das mulheres passou a ser rigidamente controlada pelos homens (MURARO, 2015):

[...] a serpente, que nas eras matricêntricas era o símbolo da fertilidade e tida na mais alta estima como símbolo máximo da sabedoria, se transforma no Demônio, no tentador, na fonte de todo pecado. E ao Demônio é alocado o pecado por excelência, o pecado da carne. Coloca-se no sexo o pecado supremo e, assim, o poder fica imune à crítica. Apenas nos tempos modernos se tenta deslocar o pecado da sexualidade para o poder. Isto é, até hoje não só o homem como as classes dominantes tiveram seu *status* sacralizado porque a mulher e a sexualidade foram penalizadas como causa máxima da degradação humana. (MURARO, 2015, p. 15-16)

Para Millet (1970) e Scott (1995), *apud* Narvaz e Koller (2006), o patriarcado, embora literalmente pareça, não está relacionado ao poder do pai, mas sim ao poder do masculino enquanto forma de organização social, segundo a qual as mulheres e os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens e aos homens mais velhos, respectivamente. Este tipo de supremacia acabou por desmerecer as atividades femininas, justificando, assim, o controle do seu corpo e da sua sexualidade e estabelecendo papéis sociais e sexuais, nos quais o masculino tem vantagens e prerrogativas.

Não se pode desconsiderar a intensa repressão do feminino que aconteceu na Europa durante o final do século XIV até meados do século XVIII, fenômeno intitulado de “caça às bruxas”. Estima-se que, durante os quase quatro séculos, as mulheres constituíram cerca de 85% de todos os bruxos que foram executados – geralmente jogados vivos na fogueira –, sendo que este percentual, em números, chega à casa dos milhões (MURARO, 2015).

Desde a mais remota antiguidade, as mulheres eram as curadoras populares, as parteiras, enfim, detinham saber próprio, que lhes era transmitido de geração em geração. [...]

Mais tarde elas vieram a representar uma ameaça. Em primeiro lugar, ao poder médico, que vinha tomando corpo através das universidades no interior do sistema feudal. Em segundo, porque formavam organizações pontuais (comunidades) que, ao se juntarem, estruturavam vastas confrarias, as quais trocavam entre si os segredos da cura do corpo e, muitas vezes, da alma. Mais tarde, ainda, essas mulheres vieram participar das revoltas camponesas que precederam a centralização dos feudos, os quais, posteriormente, dariam origem às futuras nações. [...]

A religião católica e depois a protestante contribuem de maneira decisiva para essa centralização do poder. E o fizeram através dos tribunais da Inquisição que varreram a Europa de norte a sul, leste e oeste, torturando e assassinando em massa aqueles que eram julgados heréticos ou bruxos. Esse “expurgo” visava recolocar dentro de regras de comportamento dominante as massas camponesas submetidas muitas vezes aos mais ferozes excessos dos seus senhores, expostas à fome, à peste e à guerra, e que se rebelavam. E principalmente as mulheres. (MURARO, 2015, p. 17-18)

Segundo Simone de Beauvoir (1980), nunca existiu no mundo a igualdade entre os gêneros, pois desde o início é notório que a igualdade pertenceu a uma parcela da sociedade, ou seja, aos homens, que eram considerados os dominantes e visionários da sociedade e assim podiam regular e oprimir as mulheres:

O mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente. É revendo à luz da filosofia existencial os dados da pré-história e da etnografia que poderemos compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu. Já verificamos que, quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. Compreende-se, pois que o homem tenha tido vontade de dominar a mulher. Mas que privilégio lhe permitiu satisfazer essa vontade? (BEAUVOIR, 1980, p. 81).

Em entendimento a fala de Beauvoir, Dias (2004) analisou que, em nenhum momento da história ou em alguma nação do mundo, segundo registros, as mulheres viveram em condições de igualdade com o sexo masculino, a subordinação da mulher se perpetuou justamente por causa da desigualdade entre ambos os sexos, ademais, com o reforço da ciência e da religião, bases seguidas pela sociedade, segundo Viezzer (1989, p. 95):

A subordinação da mulher ao homem vem desde os tempos imemoriais e atravessou, sob as mais variadas formas, todos os períodos da chamada civilização, permanecendo até nossos dias. Desde sempre os seres humanos usaram a fé e a razão para buscar a verdade e orientar suas atividades. Mas a Religião e a Ciência se institucionalizaram também como instrumentos privilegiados para a perpetuação da subordinação da mulher ao homem e para o estabelecimento de uma Ordem na qual a opressão, a dominação, o machismo, o patriarcalismo e, enfim, o capitalismo são variáveis da subordinação.

Até o século XX, com a delimitação clara dos gêneros, a sociedade ainda atribuía a superioridade ao homem, concedendo a eles o direito de decisão e de ordem, enquanto a mulher estava restrita ao âmbito doméstico e submisso, o patriarcado estava mais forte do que nunca.

Na sociedade ocidental, existe um modelo preestabelecido de conduta. Ao homem cabe o espaço público e à mulher, o espaço privado, nos limites da família e do lar. As mulheres recebem educação diferenciada, pois necessitam ser mais controladas, mais limitadas as suas aspirações e desejos. Isso enseja a formação de dois mundos: um, de dominação, externo, produtor; outro, de submissão, interno, reprodutor. A essa distinção estão associados papéis de gênero de homens e mulheres: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhado na sua função. (DIAS, 2004, p. 44).

A fonte de discriminação de gênero por sua vez é o tratamento de inferioridade de um gênero ao outro, ou seja, inferioridade da mulher perante ao homem, restringindo a elas a submissão, a vida familiar e doméstica, enquanto o homem é quem tem o poder das decisões, ademais o homem no âmbito familiar é quem detêm a responsabilidade sobre o corpo da esposa (SERAFIN, 2012).

A partir do século XX começou a luta das mulheres contra a repressão do prazer e pela sua inserção no domínio político. “Esta reinserção do feminino na história, resgatando o prazer,

a solidariedade, a não competição, a união com a natureza, talvez seja a única chance que a nossa espécie tenha de continuar viva.” (MURARO, 2015, p. 21).

No entanto, o patriarcado ainda resiste, é transmitido de geração em geração e, muitas vezes, justificado pela religião, ciência ou cultura. Um exemplo chocante disso é a existência, ainda hoje, de práticas como a da mutilação genital feminina, presente em vários países da África e da Ásia.

Dentre estas mutilações, estão a cliteridectomia, que consiste na remoção do clitóris e, muitas vezes, dos lábios internos da vulva, e a infibulação, que consiste na sutura dos lábios maiores da vulva, deixando-se um pequeno orifício para a passagem do sangue menstrual e de outros fluidos. Em ambos os casos, os objetivos são diminuir o prazer proporcionado pelo sexo e, ao mesmo tempo, garantir a fidelidade das esposas aos seus maridos (SAFFIOTI, 2004).

Tais mutilações podem, atualmente, ser realizadas em hospitais com satisfatórias condições de assepsia, mas não é isto que ocorre na maioria delas. Nas zonas rurais, nas vilas, enfim, nas regiões mais longínquas do poder central, em geral, são feitas com uma lâmina de barbear, no Brasil gilete, sem nenhum cuidado higiênico, decorrendo daí muitas mortes por infecção. Há povos cujo costume exige que as meninas dancem, mesmo sangrando e sofrendo dores atrozes, imediatamente após a(s) mutilação(ões). Já de pronto, morrem 15% das mutiladas. (SAFFIOTI, 2004, p. 49)

Essas práticas demonstram não só como é grande a apologia à cultura patriarcal, mas também o quão longe a transmissão desses valores pode chegar, apesar da luta constante das mulheres pela igualdade de gênero. A respeito do tema, inclusive, a ONU proclamou o dia 06 de fevereiro, por meio da Resolução nº 67/146 da sua Assembleia-geral, como o dia internacional de tolerância zero à mutilação genital feminina, buscando erradicar estas práticas até 2030.

No Brasil, um marco crucial que facilitou a percepção das autoridades acerca dos assédios, estupros e abusos sexuais em geral, além da violência doméstica, foi a criação das Delegacias de Mulheres em 1985, voltadas especialmente para atender às queixas de violência de gênero.

Estas denúncias foram mostrando o quão enorme era a vitimização sexual feminina, pelo que se intensificou a demanda pela publicização e penalização das condutas sexuais não consentidas. Pode-se dizer, portanto, que alguns problemas, tal como a violência sexual doméstica e no trabalho, entendidos até então como privados, passaram, por meio da mobilização das mulheres, a se tornar problemas públicos e, muitos deles, conseqüentemente, se converteram em crimes, mediante forte demanda (neo)criminalizadora (ANDRADE, 2003).

3 A CONTRIBUIÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL PÁTRIA PARA O PATRIARCADO NA APLICAÇÃO DO DIREITO

O ordenamento jurídico vigente em uma sociedade não produz efeitos somente no campo da condenação, mas também no da prevenção, já que dispõe sobre os crimes considerados ofensivos o suficiente para serem tutelados pelo sistema sancionatório mais grave. Para Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 12). “A paz social não se consegue simplesmente pelo direito da força (penal), mas pela força do conjunto das regras vigentes em sociedade (ordenamento jurídico).”

E, assim sendo, os indivíduos acabam por amoldar suas condutas espelhando-se nestas normas, que consideram como corretas e um modelo a ser seguido para que seja alcançada a paz social. Deve-se ressaltar, neste sentido, que não é com a alteração legislativa de uma norma que tais ideais defendidos anteriormente por ela deixarão imediatamente de nortear a vida em sociedade.

No que se refere aos crimes sexuais vigorou no Brasil, até um passado muito recente, uma legislação penal que carregava caracteres da diferença de gênero e da cultura do machismo e do patriarcado, acabando por influenciar a sociedade a controlar o comportamento sexual e social das mulheres e objetificar os seus corpos.

O Livro V das Ordenações Filipinas vigorou no Brasil por mais de dois séculos. De acordo com o Título XVIII daquele diploma penal:

Todo homem, de qualquer stado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher postoque ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja scrava, morra por ello.

Porém, quando fôr com mulher, que ganhe dinheiro per seu corpo, ou com scrava, não se fará execução, até nol-o fazerem saber, e per nosso mandado. (BRASIL; PORTUGAL, 1603)

Pode-se perceber que “[...] embora a pena de morte fosse aplicada sendo a vítima prostituta, escrava ou mulher ‘honesta’, havia uma restrição à execução da pena se ela fosse escrava ou prostituta.” (FERNANDES; MARQUES, 1991, p. 80).

Já no Código Criminal do Império de 1830, a pena para delitos sexuais variava de acordo com o comportamento da vítima, isto é, se era “honesta” ou prostituta (FERNANDES; MARQUES, 1991), conforme dispunha seu art. 222:

Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.
 Penas - de prisão por um mez a dous annos. (BRASIL, 1830)

Demasiada era a diferença entre as penas, o que também se verificava quando não estivesse presente a cópula carnal, mesmo que do delito resultasse outras ofensas à integridade física da vítima, de acordo com a literalidade do art. 223 do mesmo diploma:

Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.
 Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa. (BRASIL, 1830)

Impressiona, porém, que o fato de a cópula carnal ser punida com mais severidade que os atos libidinosos, não era devido àquela ofender em maior proporção a integridade física da mulher, mas sim dada a possibilidade de, do crime, resultar gravidez. Explicava Nelson Hungria (1981, p. 107):

Quando tal violência contra mulher resulta na cópula vagínica, e ainda que não se trate de *virgio intacta*, pode acarretar o engravidamento, conseqüência tão grave, no caso que a lei autoriza a prática do aborto (Código Penal, art. 128, nº II), embora este represente um sério perigo à saúde, quando não à vida da paciente. Pode ser menos vexatória ou repugnante à violentada a cópula normal que a anormal, mas as conseqüências lesivas daquela podem superar, em gravidade, as desta. Por último, é de notar que a diferença entre as sanções cominadas, respectivamente, à conjunção normal e à anormal violentas é tão exígua, que o juiz, dado o critério de relativa individualização da pena, consagrado pelo Código (art. 42), poderá praticamente eliminá-la, toda vez que, *in concreto*, lhe parecer conveniente.

No período republicano, sobreveio o Código Penal de 1890, cujo Título VIII era destinado aos “crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” e nele permanecia a diferença gritante das penas de acordo com o comportamento social e sexual da mulher. Dispunha o art. 268:

Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
 Pena – de prisão cellular por um a seis annos.
 § 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta:
 Pena – de prisão cellular por seis mezes a dous annos. (BRASIL, 1890)

Importa também destacar que na maioria destes crimes, à época, a pena não era aplicada se o agente fosse marido da vítima, ou se viesse posteriormente a se casar com ela.

O ideal transmitido pelo referido diploma legal foi mantido no Código Penal de 1940 e permaneceria no Código Penal de 1969, projeto de Nelson Hungria, se tivesse chegado a vigorar no país. Hungria (1981, p. 139) explicava que:

A vítima deve ser mulher honesta, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes. [...] Não perde a qualidade de honesta nem mesmo a amásia, a concubina, a adúltera, a atriz de cabaré, desde que não se despeça dos banais preconceitos ou elementares reservas de pudor. [...]"

O mesmo autor definia a mulher desonesta, no plano jurídico-penal, como sendo “francamente desregrada, aquela que, inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (*cum vel sine pecúnia accepta*). (HUNGRIA, 1981, p. 139).

Ainda explicava que a proteção penal deixara de incidir sobre a mulher desonesta, no caso de conjunção carnal mediante fraude, porque o coito fraudulento, neste caso, não consistia em relevante penal suficiente para ingressar na esfera da ilicitude, sendo que o legislador se atreveu a cuidar apenas do mínimo penalmente relevante (HUNGRIA, 1981).

Na mesma obra, o autor expunha sua indignação com o rompimento dos valores da moral sexual:

Desgraçadamente, porém, nos dias que correm, verifica-se uma espécie de *crise* do pudor, decorrente de causas várias. Despercebe a mulher que o seu maior encanto e a sua melhor defesa estão no seu próprio recato. Com a sua crescente deficiência de reserva, a mulher está contribuindo para abolir a espiritualização do amor, [...] Mesmo no Brasil, nos grandes centros urbanos, já se observa o repúdio a certos preconceitos de pudicícia, considerados pela *gente nova* como insuportáveis anacronismos. O entranhado sentimento da honra sexual passou a ser coisa de *matutos*. [...] Com a decadência do pudor, a mulher perdeu muito do seu prestígio e *charme*. Atualmente, meio palmo de coxa desnuda, tão comum com as saias modernas, já deixa indiferente o transeunte mais *tropical*, enquanto, outrora, um tornozelo feminino à mostra provocava sensação e versos líricos. As moças de hoje, via de regra, madrugam na posse dos segredos da vida sexual, a sua falta de *modéstia* permite aos namorados liberdades excessivas. Toleram os contatos mais indiscretos e comprazem-se com anedota e *boutades* picantes, quando não chegam a ter a iniciativa delas, escusando-se para tanto o inescrúpulo com o argumento de que a mãe Eva não usou *folha de parreira* na boca... [...] (HUNGRIA, 1981, p. 81-82)

Perceba-se que por se tratar de uma doutrina de comentários ao Código Penal de um autor renomado na sua época, os pensamentos acima esposados acabavam por nortear e influenciar muitos aplicadores do direito de maneira significativa, principalmente na interpretação da norma e aplicação prática nos casos concretos. Por exemplo, a palavra da mulher virgem e “honestas”, moralmente respeitada na sociedade, possuía maior credibilidade nos crimes sexuais:

ESTUPRO. NO CRIME DE ESTUPRO, NAO SE EXIGE, NECESSARIAMENTE, A PRESENCA DE VIOLENCIA REAL, POIS A GRAVE AMEACA - SERIA O SUFICIENTE PARA INFUNDIR JUSTIFICADO TEMOR - E BASTANTE PARA CARACTERIZA-LO. POR OUTRO LADO, NESSE, COMO NOS DEMAIS CRIMES CONTRA OS COSTUMES, A PALAVRA DA OFENDIDA ASSUME RELEVO PRIMORDIAL COMO FATOR DE CONVENCIMENTO, IMPONDO-SE, ASSIM, POR TAL DELITO, A CONDENACAO DE QUEM TEM CONTRA SI UMA ACUSACAO HARMONICA, HOMOGENEA, INCISIVA E INEQUIVOCA, PARTIDA DE MOCA DE HONESTIDADE COMPROVADA E CUJA ATE ENTAO VIRGINDADE, PERICIALMENTE ATESTADA, SE CONSTITUI NUMA EVIDENCIA INSOFISMABEL DA ALEIVOSA DA VERSAO DOS ACUSADOS, EM PROCURANDO REFERI-LA COMO MULHER JA EXPERIMENTADA EM MATERIA SEXUAL. (TJ-RS – Apelação Crime nº 684031917, Relator: Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Primeira Câmara Criminal, Data de Julgamento: 16/04/1986.)

Também se exigia da vítima de estupro, para que ficasse comprovado o delito, que entrasse em luta corporal com seu agressor. Dizia Hungria (1981) que o dissenso da vítima deveria ser sincero, positivo e decidido, que deveria se reproduzir em violência física ou moral, não bastando uma mera ausência de adesão. “Sem duas vontades embatendo-se em conflito, não há estupro. Nem é de confundir a efetiva resistência com a instintiva ou convencional relutância do pudor, ou com o jogo de simulada esquiva ante uma *vis grata*.” (HUNGRIA, 1980, p. 107-108):

O Código Penal de 1940 ainda vigora no Brasil, no entanto, com uma interpretação bastante antagonica a de décadas atrás. Isso se deu sobretudo graças a superveniência da Constituição Federal de 1988. Com ela, o legislativo impulsionou a edição de várias leis relativas aos crimes sexuais, com o fim de harmonizá-los à nova lei maior.

Porém, até a edição da Lei nº 12.015/2009, o Título que tratava dos crimes sexuais ainda se denominava “Dos crimes contra os costumes” e, desta forma, o bem jurídico tutelado não era a integridade ou dignidade da vítima, mas sim os costumes, ou seja, a moral pública sexual. Muito antes da referida edição, movimentos em prol da igualdade de gênero já exteriorizavam a necessidade de alteração do paradigma defendido pelo Código Penal:

Assim a lei pune o estuprador, mas é ineficaz no sentido de reconhecer o direito da mulher ao domínio de seu próprio corpo e ao livre exercício de sua sexualidade. Faz-se, antes, a defesa de uma determinada moral e de uma concepção de bons costumes. O estupro, bem como qualquer outro tipo de agressão sexual, é antes uma agressão à integridade de um indivíduo. Por isso, a luta dos movimentos feministas no Brasil e em outros países é para que o estupro deixe de ser enquadrado como um crime contra os costumes e passe a ser tratado com um crime contra a pessoa na legislação penal. (ARDAILLON; DEBERT, 1987 *apud* FERNANDES; MARQUES, 1991, p. 82)

E esses movimentos enfrentaram grandes dificuldades para se exterminar parte dos valores do patriarcado do ordenamento jurídico penal brasileiro, mesmo porque as maiores alterações no que se refere aos crimes sexuais apenas se deu com as Leis nº 11.106/2005 e 12.015/2009, a partir da qual os crimes sexuais passaram a ser intitulados no Código como “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 14):

[...] a alteração do Título VI foi positiva, passando a constar “Dos crimes contra a dignidade sexual”. *Dignidade* fornece a noção de decência, compostura, respeitabilidade, enfim, algo vinculado à honra. A sua associação ao termo *sexual* insere-a no contexto dos atos tendentes à satisfação da sensualidade ou da volúpia. Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra, constitucionalmente assegurados (art. 5º, X, CF), além do que a atividade sexual é, não somente um prazer material, mas uma necessidade fisiológica para muitos, possui pertinência a tutela penal da dignidade sexual. Em outros termos, busca-se proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-se a liberdade de escolha e opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência.

Antes da grande edição normativa em 2009, pode-se dizer que “[...] protegia-se a moral pública sexual. Evidentemente, dizíamos, o intérprete e o aplicador da lei devem valer-se, mais do que nunca, da observação dos costumes vigentes na sociedade onde vivem.” (JESUS; ESTEFAM, 2020, p. 95). Com a grande edição, passou-se a considerar como penalmente relevantes, em se tratando dos crimes desta natureza, apenas a prática de relações sexuais não consentidas, exploradas por terceiros, ou aquelas praticadas com vítimas que a lei considera vulneráveis, isto é, que não possam entender/consentir com o ato (JESUS; ESTEFAM, 2020).

Com todas as alterações ao longo dos últimos anos e décadas, foram extintos do texto legal termos como “mulher honesta” e “mulher virgem”, que davam ao aplicador abertura para interpretações subjetivas. Além disso, passou-se a prever penas aumentadas para os casos em que o agente é cônjuge da vítima, ou possui certo grau de parentesco ou autoridade sobre ela e, por força da Lei nº 13.718, de 2018, a ação penal para o processamento dos crimes sexuais passou a ser pública incondicionada, conferindo o legislador um caráter ainda mais gravoso aos crimes da espécie.

Demais disso, pode-se dizer que o Código Penal de 1940 vem ainda sofrendo intensas modificações não só referentes aos crimes sexuais, mas também com relação aos crimes praticados contra a mulher no contexto da violência doméstica ou por razões do sexo feminino. Isso significa que o patriarcado vem perdendo espaço no ordenamento jurídico, mediante forte mobilização social.

Entretanto, de acordo com Saffioti (2004), assim como os demais fenômenos sociais, o patriarcado não produz e nem deixa de produzir seus efeitos da noite para o dia, já que pensamentos arcaicos que cresceram com os indivíduos, e inclusive foram reforçados por um ramo tão sério do direito como o penal, levam tempo para serem desconstruídos.

Por isso, trata-se de um fenômeno em constante evolução e que produz efeitos até os dias atuais, embora de uma maneira diferente. Saffioti (2004, p. 46) exemplifica que na Roma Antiga, o poder da vida e da morte da esposa e filhos era conferido ao patriarca e que hoje, no plano *jure*, não mais se vislumbra o patriarcado desta maneira, contudo, “[...] homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquetejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas, etc.”.

4 A HERANÇA DO PATRIARCADO, DO MACHISMO E DA DIFERENÇA DE GÊNERO

Sabe-se que a vitimização, conforme entendimento de SÁ (1996, p. 15), é “[...] um processo pelo qual alguém (que pode ser uma pessoa, grupo, um segmento da sociedade, país) torna-se ou é eleito a tornar-se um objeto da violência por parte de outrem”. A Assembleia-geral da ONU, por meio da Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, define vítimas como sendo:

[...] as pessoas que, individual ou colectivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. (ONU, 1985)

Boa parte da doutrina classifica a vitimização em primária, secundária e terciária. A primeira é aquela diretamente decorrente da conduta violadora dos direitos da vítima. Em outras palavras, trata-se dos danos sofridos em decorrência do crime, que podem ser materiais, físicos, psicológicos, etc., variando de acordo com a natureza da infração, personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, extensão do dano, dentre outros fatores (PENTEADO FILHO, 2020).

A vitimização secundária, ou sobrevivitização, por sua vez, é “[...] aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime,

com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal” (PENTEADO FILHO, 2020, p. 109).

O machismo e a diferença de gênero, ambos decorrentes do patriarcado, estão enraizados na sociedade e pensamentos que carregam este caráter são reproduzidos no decorrer da persecução penal pelos agentes da justiça, ainda que de forma involuntária, já que se trata de pensamentos consolidados e, portanto, condiciona o agente a adotar certa conduta condizente com tal pensamento. Significa dizer que, nos dizeres de Andrade (2003, p. 93-94), “[...] a visão que estes sistemas e seus agentes têm das mulheres e como ao serem aplicados criam e recriam determinados estereótipos referidos aos comportamentos de cada gênero”.

A aludida autora (2003, p. 94) faz os seguintes questionamentos: “Como o Direito Penal trata e apresenta a mulher? É o Direito um instrumento essencialmente masculino?”. Tais indagações podem ser respondidas por Mackinnon (1983, p. 644, *apud* ANDRADE, 2003, p. 94): “O Direito vê e trata as mulheres como os homens veem e tratam as mulheres.”

Neste ponto, há de se fazer uma breve consideração: o machismo é tão enraizado na sociedade, que, como se verá adiante, até algumas mulheres são proladoras da própria opressão e agem de maneira machista, reforçando o pensamento arcaico de que as “mulheres devem agir de modo a se darem ao respeito”:

[...] isto deve-se a que o discurso continua sendo patriarcal porque reflecte e reproduz continuamente a ideia de que as mulheres valem menos enquanto seres humanos. Se valem menos, o que dizemos num juízo, por exemplo, tem necessariamente menos valor do que o diz um homem. (FACIO, 2006, p. 5)

As mulheres são tratadas de uma maneira muito ambígua ao buscarem o amparo penal, o que demonstra como a vitimização secundária é presente no sistema penal brasileiro. Por exemplo, na “esfera policial, esta ambiguidade revela-se desde o momento da notícia do crime, quando quase sempre a mulher é encarada com extrema suspeição, configurando-se uma inversão da sua condição de vítima em ré” (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 27).

Com isso, o sistema penal, ao contrário do que deveria, acaba por exercer um

[...] controle social seletivo e desigual (de homens e mulheres) e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social - a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família - o sistema penal duplica ao invés de proteger a vitimação feminina. (ANDRADE, 2003, p. 86)

Almeida e Nojiri (2018, p. 838), numa análise das sentenças judiciais sob a perspectiva dos estereótipos de gênero, verificaram que “[...] a noção de mulher honesta ainda continua viva no imaginário do Judiciário: é a mulher que se adéqua às convenções sociais de comportamento e, por isso, goza de prestígio e confiança.” São valores ensinadores de que a adoção de determinados comportamentos pela vítima fará com que ela seja tanto ou mais criminalizada que o réu em casos de crimes sexuais.

Pode-se afirmar que a pauta do julgamento do crime se volta para a vida pregressa da mulher, “de modo que sua conduta familiar, afetiva e sexual será investigada a fim de deliberarem sobre a lisura da sua reputação e, conseqüentemente, sobre a credibilidade atribuída à sua palavra” (ALMEIDA; NOJIRI, 2018, p. 838). Em razão disso, “[...] o direito, enquanto estratégia criadora de gênero, pode ser, ao invés de instrumento de reforma social, uma força que contribui para a manutenção das mulheres em seu lugar de subalternidade.” (SEVERI, 2016, p. 52).

A última classificação doutrinária para a vitimização é a terciária. Ela é causada pela sociedade, que “[...] não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de cifra negra (quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado)” (PENTEADO FILHO, 2020, p. 109).

Pesquisa realizada pelo Data Folha (2016), revelou que muitas pessoas ainda consideram responsáveis pelas agressões sexuais as próprias mulheres, por não se comportarem como uma “mulher respeitável” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016). De acordo com a pesquisa,

[...] 42% dos homens concordam com a afirmação de que “Mulheres que se dão ao respeito não são estupradas”, enquanto 63% das mulheres discordam [...] É bastante comum que o comportamento de quem foi vítima seja questionado com base no que se entende serem as formas corretas de “ser mulher” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2016, p. 8).

E, embora muitos pensem que apenas os homens possuem pensamentos machistas, a pesquisa acima revela que grande parte das mulheres também carrega requintes deste mal. Segundo afirmado por Saffioti (2004, p. 34-35), “[...] é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Desta sorte, também há um número incalculável de mulheres machistas.”

Ainda se utilizando do pensamento da aludida autora, pode-se dizer que muitas brasileiras são consideradas conservadoras, devido à baixa cultura geral e capacidade crítica, e

isso dificulta na disseminação de pensamentos feministas, cujos objetivos se pautam basicamente na busca pela igualdade social entre os sexos (SAFFIOTI, 2004, p. 46).

De acordo com o afirmado por Scarpati, Guerra e Duarte (2014, p. 58), estima-se, acerca dos crimes sexuais, “[...] que o número real de casos seja muito superior à quantidade notificada tanto à Polícia quanto ao Judiciário, na medida em que estudos indicam que apenas uma margem de 10% a 20% dos casos chegam (*sic*) às autoridades competentes”. E, assim, estimativas relacionadas à quantidade de crimes sexuais cometidos no país, como as veiculadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública todos os anos, acabam não refletindo a realidade.

Uma proteção simbólica, portanto, em um ambiente dominado por homens socializados e criados conforme dita a cultura patriarcal e sexista, não geram uma aplicação da lei mais igualitária, afinal, “até que ponto é um avanço para as lutas feministas a reprodução da imagem social da mulher como vítima, eternamente merecedora de proteção masculina, seja do homem ou do sistema penal?” (ANDRADE, 2003, p. 122).

5 CONCLUSÃO

Apresentou-se, com clareza e observando-se a perspectiva teórica, que a cultura patriarcal e machista exercem um importante papel na violência de gênero, principalmente no que se refere aos crimes sexuais praticados contra a mulher, que são justamente motivados pelos sentimentos de superioridade masculina e de poderio sobre o corpo feminino.

Analisando-se o contexto histórico da civilização, percebeu-se que, no passado, com o início das relações sociais, as mulheres eram tidas como seres sagrados, havia divisão de tarefas entre homens e mulheres, mas a força física não desempenhava papel fundamental na sobrevivência, não sendo este o motivo para qualquer forma de desigualdade. Contudo, a partir do momento em que o homem passa a dominar a função reprodutora, devido à força física necessária para a caça de animais de grande porte e na luta por territórios, dá-se espaço à dominação das mulheres e, conseqüentemente, da sua sexualidade.

Hodiernamente, a liberdade sexual está em voga e o sexo é um tema discutido cada vez mais, com maior facilidade e, assim, as pessoas estão se libertando aos poucos de preconceitos infundados, os quais, diga-se de passagem, sempre acabam desfavorecendo um grupo em especial. Demonstrou-se que o grupo social desfavorecido, no caso, é o das mulheres, um grupo não tão minoritário, mas que vê a reprodução de pensamentos machistas em todos os lugares, comprovando-se, assim, que tamanha se mostra a influência do patriarcado nas relações humanas.

No Brasil, apesar das alterações legislativas no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual, e, conseqüentemente, da ampliação do acesso à justiça às vítimas destes crimes, o sistema de tratamento dado às ofendidas quando clamam pela justiça ainda é muito cruel. Isso, porque tendo em vista as circunstâncias em que ocorrem os crimes desta natureza, normalmente praticados em lugares ermos e distantes do público, as provas muitas vezes são frágeis e limitam-se à prova pericial e testemunhal, senão quando apenas no depoimento da vítima.

A vítima, então, é colocada no banco dos réus e o seu comportamento social acaba por interferir significativamente na forma como as autoridades, e a sociedade, a tratarão e irão proceder na investigação ou no processamento de determinado delito. Quando estes delitos são de natureza sexual, verifica-se mais claramente como a palavra da vítima é posta em xeque a todo momento, pelo que se demonstrou no decorrer da pesquisa os diversos fatores sociais e, principalmente, legislativos que embasaram estes ideais durante tanto tempo.

Dentre todos os crimes, ainda hoje os de natureza sexual são os que mais apresentam distância entre os que efetivamente acontecem e os que chegam à notificação policial/julgamento. Isso se deve ao fato de que a mulher precisa enfrentar não só as conseqüências internas decorrentes da vitimização pelo crime, mas também precisa travar uma luta contra a desconfiança das autoridades e de toda a sociedade, se não quiser deixar impune o seu agressor.

É exatamente esta a imagem que a justiça não pode passar para a sociedade, pois assim reforça, mais do que estereótipos, comportamentos discriminantes que, embora eventualmente tenham sido ensinados dentro do próprio lar ou da escola, violam direitos inerentes à pessoa e só geram ódio, preconceitos e sofrimentos.

Para além da impunidade, o não tratamento adequado das vítimas mulheres de crimes sexuais acaba por provocar o afastamento destas da justiça penal e, com efeito, os comportamentos machistas continuarão norteando a vida em sociedade, já que dificultam a denúncia de novos casos e/ou prosseguimento de processos em curso e, assim, impedem a apuração estatística real em torno dos crimes sexuais. Por isso, influenciam diretamente no combate aos delitos desta natureza, que, por si só, são reprodução da dominação masculina e da objetificação do corpo feminino, os quais influem também em um problema de segurança pública destas mulheres.

Assim sendo, o que se tem a destacar é a importância da constante discussão acerca do empoderamento feminino, já que, como visto, as alterações do ordenamento jurídico vieram

sim, mas foram necessários muitos anos de debates para desconstruir um pouco da cultura patriarcal tão enraizada na sociedade brasileira.

Outrossim, não se pode dar por extinto este sistema de hierarquia social só com alterações legislativas, se no pensamento dos indivíduos o que vigora é a cultura do machismo, que se reproduz nas ruas, nas escolas, no trabalho, na família, nas relações individuais, dentre outros. A mudança, portanto, depende da construção de consciência e da crítica ao pensamento patriarcal, de modo a demonstrar a quantidade absurda de preconceitos desarrazoados e arcaicos que pairam e depravam as relações humanas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. **Como os juízes decidem os casos de estupro?** Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília/DF, v. 8, n. 2, p. 825-853, mai./ago. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5291>>. Acesso em: 24 maio 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL; PORTUGAL. Livro Quinto das Ordenações (1603). **Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. Código Criminal (1830). **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

_____. Código Penal (1890). **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 684031917 RS**. Apelante: Darci Pedro Rizzotto e Dorvalino Rizzotto. Apelada: A Justiça e Neiva Inês Lusa. Relator: Jorge Alberto de Moraes Lacerda. Porto Alegre, 16 de abril de 1986. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5221135/apelacao-crime-acr-684031917-rs-tjrs>>. Acesso em: 28 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a justiça e os crimes contra as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

FACIO, Alda. **A PARTIR DO FEMINISMO, VÊ-SE UM OUTRO DIREITO**. Outras vozes, Maputo, n. 15, mai. 2006. Disponível em: <<https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/OV15.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2021.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: Ano 14. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2021

_____. **Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. set. 2016. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/01/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

FERNANDES, Antonio Scarance; MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Estupro**: enfoque vitimológico. *Justitia*, São Paulo, v. 53, n. 154, p. 79-94, abr./jun. 1991. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/23376>>. Acesso em: 17 maio 2021.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Cortes de; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. **Direito Penal vol. 3, parte especial**: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619887/>>. Acesso em: 18 maio 2021.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras** [recurso eletrônico]. Traduzido por Paulo Fróes; introduzido por Rose Marie Muraro; prefaciado por Carlos Byington. 1. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2015. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/xns1505>>. Acesso em: 20 maio 2021.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado**: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia & Sociedade* [S.l.], v. 18, n. 1, p. 49-55, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007>>. Acesso em: 12 maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ONU, The General Assembly. 40th session. **Resolution nº 40/34, 29 Nov. 1985. Declaration of Basic Principles of Justice for Victims of Crime and Abuse of Power**. 1985. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/40/34>>. Acesso em: 24 maio 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615858/>>. Acesso em: 24 maio 2021.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou ‘cortesia’?** Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

SÁ, Alvino Augusto de. **Vitimização no sistema penitenciário**. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, [S.l.], v. 1. n. 8. p. 15-23. 1996.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCARPATI, Arielle Sagrillo; GUERRA, Valeschka Martins; DUARTE, Camila Nogueira Bonfim. **Adaptação da Escala de Aceitação dos Mitos de Estupro**: evidências de validade. Aval. psicol., Itatiba/SP, v. 13, n. 1, p. 57-65, abr. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712014000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 21 maio 2021.

SERAFIN, Rosângela Brum Ferreira. **O Sufrágio Feminino no Brasil**: uma análise a partir das Constituições brasileira, do curso de Direito da UNISUL – Campus de Florianópolis. 2012. 108 f. Monografia (Graduação em Direito)-Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://busca.unisul.br/pdf/108096_rosangela.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese de Livre docência apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/publico/LIVREDOCENCIA.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2021.

VIEZZER, Moema. **O problema não está na mulher**. São Paulo: Cortez, 1989.

